



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1017086-84.2021.8.26.0016

**Registro: 2022.0000133020**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado Cível nº 1017086-84.2021.8.26.0016, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente \_\_\_\_\_, é recorrido \_\_\_\_\_.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Quarta Turma Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, por V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Juizes LAURA DE MATTOS ALMEIDA (Presidente), CLAUDIO ANTONIO MARQUESI E GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO.

São Paulo, 27 de outubro de 2022

**Laura de Mattos Almeida**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

1017086-84.2021.8.26.0016 - Fórum Central Juizado Especial Cível

Recorrente \_\_\_\_\_ .

Recorrido \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ – **Invasão da conta do autor no Instagram por terceiro desconhecido, que passou a usar seu perfil para tentar aplicar golpes, mediante anúncios de produtos – Falha na prestação do serviço – Dever de restabelecimento do acesso do autor à conta - Sentença mantida - Recurso não provido.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1017086-84.2021.8.26.0016

**VISTOS.**

Cuida-se de recurso inominado interposto contra a sentença de fls. 157/159, que julgou procedente em parte o pedido inicial para confirmar a tutela de urgência, determinando à ré que restabeleça a conta @ \_\_\_\_\_ ao autor.

Inconformada, a ré busca a reforma do julgado, para que a obrigação de fazer imposta seja condicionada à indicação da URL do perfil, e seja afastada a multa diária de R\$ 200,00, até o limite de R\$ 15.000,00, para o caso de descumprimento (fls. 170/185).

O recurso foi contrariado (fls. 198/204).

**É o relatório.**

Conheço do recurso e nego-lhe provimento, pelos motivos que se seguem.

Consoante é incontroverso, o autor teve sua conta no \_\_\_\_\_ invadida por

terceiro, que passou a usar seu perfil para anúncios fraudulentos de produtos.

Há relação de consumo entre as partes, pois o autor é destinatário final dos serviços prestados pela ré.

A invasão do perfil não se deu por culpa do autor, sendo evidente a falha da ré.

De rigor, portanto, que adote as providências necessárias para restabelecimento do acesso do autor à conta.

Nesse contexto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso, condenando a recorrente ao pagamento das custas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Colégio Recursal Central da Capital**  
**Fórum João Mendes Júnior - 17º Andar, sala 1721, Centro -**  
**CEP 01501-900, Fone: 2171-6315, São Paulo-SP**

Processo nº: 1017086-84.2021.8.26.0016

São Paulo, 25 de outubro de 2022.

**LAURA DE MATTOS ALMEIDA**  
**Juíza Relatora**